

PROCESSO N.º 111/04

PROTOCOLO N.º 5.707.726-3

PARECER N.º 127/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA SATÉLITE - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar – Isabela Libero Megda e Andressa
Nayara Bispo Strassi.

RELATOR: OSCAR ALVES

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme ofício n.º154/04-GS/SEED, encaminha para análise e parecer, atendendo ao ofício n.º 021, às fls., 04 da Diretora da Escola Satélite, que encaminha a documentação de Isabela Libero Megda e Andressa Nayara Bispo Strassi, visando regularização de vida escolar, tendo em vista o contido no artigo 42 da Deliberação n.º 09//01 CEE.

2. No mérito

Trata-se de regularização da vida escolar das alunas acima referidas que cursaram a 1ª Série do Ensino Fundamental na Escola Satélite – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Umuarama.

Ocorre que, pela documentação constante às fls. 12 e 20 emitida pelo NRE de Umuarama, as alunas Isabela Libero Megda e Andressa Nayara Bispo Strassi não contavam respectivamente com a idade mínima indicada na Deliberação n.º 09/01-CEE, uma vez que ainda não contavam com 06 anos completos.

Conforme relato da Escola, fls. 04, estas matrículas foram realizadas “*por engano*”, baseadas no Parecer n.º 05/98 e não considerando a Deliberação n.º 09/01 vigente. Relata, ainda a escola, que tal erro foi verificado na ocasião das matrículas para o ano de 2004 e solicita a aprovação para que estas crianças não

PROCESSO N.º 111/04

sejam prejudicadas, pois, de acordo com as fichas individuais em anexo, tiveram “ótimo” aproveitamento na 1ª Série.

A Deliberação n.º 09/01 em seu artigo 7º fixa idade mínima de 07 anos para o ingresso na 1ª Série do Ensino Fundamental e facultativamente, 06 anos completos até o dia 1º de março do ano letivo em que cursará esta série.

Fixa, no artigo 42, *competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de :*

III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e reconhecendo que as alunas Isabela Libero Megda e Andressa Nayara Bispo Strassi não podem ser prejudicadas por atos praticados e autorizados pela Escola Satélite – Educação Infantil e Ensino Fundamental de Umuarama, este Relator é pela convalidação dos atos escolares atinentes a essas crianças.

É oportuno, para o momento, alertar a esta instituição que fatos desta natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares praticados sem a devida autorização legal do Sistema Estadual de Ensino, isto é, contrariando as Deliberações aprovadas por este colegiado.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.